

fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias. 12- Adotar plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de modo a garantir a sustentabilidade do RPPS. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

## 2ª PREFERÊNCIA

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100024-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Isaias Honorato da Silva Marques, Sergio Hacker Corte Real)

**(Voto em Lista)**

Ralato o feito, o advogado Dr. Roberto Webster Barbalho, OAB/PE Nº25007, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, se manifestou nos seguintes termos: “De fato, como dito, Presidente, pelo advogado, a gente sequer vai adentrar ao mérito da discussão, tendo em vista a informação do Município de que houve a rescisão sem nenhum tipo de desembolso. Se fosse para discutir a possibilidade da contratação pelo escritório, eu tenho posição formada, Vossas Excelências já conhecem. A discussão não é essa. Aqui cabe tão somente o arquivamento do presente feito, tendo em vista que o Ministério Público provocou, de fato, quando chegou a notícia, porque existia uma dúvida sobre o contrato, mas veio a notícia do Município de que esse contrato já tinha passado seu termo, sua data final, e sequer tinha havido qualquer pagamento. Então, por isso, julgo pelo arquivamento do presente feito. É como voto, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Acompanho o voto de Vossa Excelência, aprovado à unanimidade. Já dizendo, Conselheiro Carlos Neves, que a gente tem que revisitar esse assunto, tem que revisitar aquela consulta respondida pela brilhante relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, porque isso é uma “clareira na floresta” para que haja muitas disceptações. Eu ainda não estou seguro com relação a essa matéria, a Advocacia Pública como um todo, a gente precisa voltar a discutir isso, Dra. Alda Magalhães, Dra. Germana Laureano, e atualizar, quem sabe, normativas, atualizar o entendimento, em sede de consulta ou coisa que o valha. A palavra é de Vossa Excelência”. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: “É rapidinho, obrigada, só para falar sobre esse tema, que estou à disposição para a gente agendar, até porque eu tinha me comprometido com o Conselheiro Carlos Neves, lá atrás, ainda na Procuradoria-Geral, a gente, assim, outras questões, inclusive, que não estão nem discutidas nesse caso concreto. Esse caso concreto é mais simples, porque quando houve a provocação do Ministério Público, foi em 2020, aí, o tempo que leva, é natural, para a instrução e tudo, veio a notícia de que de fato não tem contrato e ele não gerou nenhum tipo de despesa, então, de fato. Mas tem questões aí que a gente se depara em outros processos. E já aconteceu muita coisa depois daquela consulta respondida pelo Conselheiro Marcos Loreto, inclusive, superveniência de legislação, que alterou o Estatuto da OAB e tudo, decisão do Supremo” Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Tem a emenda, aqui na Assembleia, é coisa demais”. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, pontuou: “Sim, E a ADI no Supremo. Então, assim, só para colocar que me disponho a cumprir, honrar meu compromisso com o Conselheiro Carlos Neves”. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Isso, na realidade, é um problema de todos nós. A gente tem que, cada um, trazer um pouquinho de contributo, porque não é simples, não é fácil. Nós não vamos conseguir uma moldura perfeita, mas já estamos, de uma certa forma, defasados no que diz respeito à rosa dos ventos. A gente não tem norte, nem sul, nem leste, nem oeste. Está precisando de um norte”. A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

## 3ª PREFERÊNCIA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2215772-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Rubem de Lima Barbosa)

(Adv. Luciano Felix da Silva - OAB: 40742-PE)

**(Voto em Lista)**

Apregado o feito, o advogado, Dr. Luciano Felix da Silva, OAB Nº:40742-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público, Germana Laureano, se manifestou nos seguintes termos: “Conselheiro Carlos Pimentel, nobre advogado, Dr. Luciano Félix, se não me falha a memória, só um registro breve, que tive a oportunidade de ler o voto incluído em lista, sempre muito ponderado, as soluções me parecem que atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que diz respeito às admissões, ao juízo de legalidade e ilegalidade. Não me parece, com todo respeito ao advogado, que é caso de arquivamento, porque este Tribunal tem que se manifestar no sentido de conceder ou não o registro, já que houve as admissões. Só me preocupa um pouco a não penalização em relação a essas quatro nomeações, porque me parece uma falha grave. Na quadra em que estamos na história, um gestor, pelo eu que entendi do que li do relato constante da proposta de deliberação, escolher candidatos aprovados no concurso para um cargo, por exemplo, foram aprovados para o cargo de agente administrativo, e ele escolheu porque a pessoa tem expertise em magistério, e ele precisa de professor, nomear para professor, me parece que é uma burla evidente ao princípio do concurso público, em que não se pode alegar que foi inadvertidamente. Porque se reconhece, pelo que eu entendi na defesa, que a motivação foi a necessidade do município e o fato de se identificar na prática que aquela pessoa tinha expertise. Não me parece que essa é a melhor forma de se conduzir, no âmbito da administração pública, não sei se o gestor responsável por essas nomeações é o que o Dr. Luciano Félix está a representar hoje ou é um outro. Não descí nesse nível de detalhes, mas, como membro do Ministério Público de Contas, claro que sempre respeitando o posicionamento do colegiado e do relator, eu gostaria só que ficasse registrado o opinativo para que haja a fixação da multa, que pode ser em um patamar pequeno, em razão de serem apenas quatro casos, se não me engano. Mas eu acho que é uma comunicação importante, que o Tribunal faz, inclusive, em caráter preventivo, a outras iniciativas dessa natureza. Então, por isso, Presidente, eu queria que ficasse registrado só esse posicionamento divergente nesse específico ponto da proposta de deliberação da relatoria. Muito obrigada.” Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: “Pinçado o ponto de divergência do Ministério Público, através de Dra Germana Laureano, a palavra é do Conselheiro relator, Dr. Carlos Pimentel.” Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim manifestou: “Bom, Presidente, a proposta de deliberação é a que se encontra em lista e eu mantenho. Eu respeito todos os posicionamentos da Dra. Procuradora Germana Laureano, mas eu entendo que não caberia. Estamos tratando de nomeações, decorrentes de concurso público, realizadas na gestão, ainda, anterior a que está sendo aqui analisada. Mantenho pela regularidade de quarenta e seis nomeações, quatro delas já falei a motivação para negar registro, sem penalização do Prefeito”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, divergindo da proposta de deliberação do relator, assim manifestou: “Senhor Presidente, de fato, o que me gera uma dúvida razoável é justamente o ponto trazido pelo Ministério Público, estou vendo aqui voto do Conselheiro relator. Sobre os quarenta e seis demais casos, a concordância é total, todos concordo com o deferimento, com o registro. Mas exatamente nesses quatro, agrava-se a situação dos dois, peculiarmente, porque dos quatro dois ficaram entre Professor I e Professor II. É uma discussão que ainda caberia uma margem de um equívoco admissível, não é? Naquela lógica de erro grosseiro, a gente pode dizer que alguém pode ter se equivocado na nomeação de um para outro, uma variação pequena, porque a natureza do serviço é a mesma. Mas tem dois que a natureza é totalmente distinta, é agente administrativo que virou professor. Então nesse caso, especificamente, e o advogado aqui defende o interesse do gestor, é bom lembrar que, uma nomeação, alguém faz um concurso para agente administrativo, nunca poderia ser nomeado como professor, não há essa compatibilidade nessa nomeação. Então o que Vossa Excelência está fazendo, Dr. Carlos Pimentel, é trazendo a irregularidade para o ato administrativo, ou seja, nulificando o ato administrativo, que de fato deve ser. Mas saber se é passível de admitir se o gestor poderia, se é um erro escusável ele nomear alguém que passou em um concurso para agente administrativo ser nomeado como professor. Esse ato administrativo talvez não seja, e é essa a minha dúvida, escusável. Talvez seja um caso de aplicação de uma sanção por esse ato administrativo que não é sequer possível de admitir como erro escusável. Então essa é a minha divergência, na verdade em dois casos, acho até que é menos do que a Dra. Germana Laureano traz. A gente poderia aplicar a sanção mínima que existe, nesse caso do gestor que nomeou o agente administrativo como professor”. Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, acompanhando a divergência, assim se manifestou: “ Vou acompanhar a divergência, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: “Acompanho a divergência, ante estar encartado naquilo que se pode entender como erro grosseiro ou erro crasso, considerando a exigência que se tem, não do homem médio, mas do administrador público, e a gente remete à teoria da Responsabilidade Civil, que fala um pouco sobre culpa grave, gravíssima, enfim, aquela ponderação. Agora, deixando claro, são duas contratações só, de um cipoal de sessenta, alguma coisa, cinquenta e pouco. Então, a multa tem que ser a mínima, para a gente resguardar a questão da proporcionalidade e da razoabilidade. Tudo dentro do espírito do que foi colocado pela Dra. Germana Laureano e pelo Conselheiro Carlos Neves. É como eu voto”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim manifestou: “ Que seria 5%, o valor previsto no artigo 73. Presidente, só acrescentando que tem aqui na proposta determinação para que o gestor promova, então, a regularização desses quatro atos, ou seja, o afastamento desses servidores”. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: “Então, é assim que é aprovada a proposta de voto. Voto unânime, não é? Porque a proposta nós estamos aqui divergindo, data maxima venia, então fica aprovado”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “Então terei que fazer o voto”. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: “O voto divergente, Vossa Excelência fica incumbido de elaborar o voto. Agradecendo penhoradamente ao Dr. Luciano Félix da Silva pela participação, a honrosa participação. Acho que é a primeira vez aqui, Dr. Luciano Félix, não é? Satisfação vê-lo. Eu estava dizendo ontem, replicando o que diz o Conselheiro Carlos Neves, processo bom é processo que está bem instruído, processo bem instruído é quando Vossas Excelências participam e trazem os elementos importantes para que a gente tenha discernimento suficiente para votar com justeza, com justiça”. A Segunda Câmara, à unanimidade, deixou de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator, JULGOU LEGAIS e concedeu o registro dos atos, listados nos Anexos I a V, à exceção dos relativos aos Srs. Edeilma Maria Lina Silva, Luciano Arruda de Souza, Maria Renata da Silva Rodrigues e Mayara Ingrid da Silva, que foram JULGADOS ILEGAIS e não merecem receber registro. APLICOU MULTA ao gestor responsável, com fulcro no artigo 73, I, da Lei 12.600/2004.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2320877-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Pedro Henrique de Barros Falcão)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**